



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR N.º 207, DE 27 DE DEZEMBRO 2021.

“Dispõe sobre a Instituição do Plano de Custeio do Regime de Previdência Social os Servidores Públicos do Município de Pirapora do Bom Jesus, e dá outras providências.”

DANY WILIAN FLORESTI, Prefeito do Município de Pirapora do Bom Jesus, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus aprovou e ele sancionou e promulga a seguinte Lei Complementar:

ART.1º - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Pirapora do Bom Jesus, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, destina-se a assegurar a cobertura dos benefícios de aposentadoria e pensão na forma de lei específica, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

ART. 2º - O Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Pirapora do Bom Jesus será financiado mediante recursos provenientes do Município por meio dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas Autarquias e Fundações, e das contribuições sociais obrigatórias dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, além de outras receitas que lhe forem atribuídas.

Parágrafo único. As contribuições do Município por meio dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas Autarquias e Fundações, bem como a do Pessoal Ativo, Inativo e de Pensionistas, somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta Lei, ressalvadas as despesas administrativas.

Art. 3º - A contribuição mensal dos segurados ativos, para a manutenção do regime de previdência de que trata esta Lei, corresponde à alíquota de 14% (quatorze por cento), incidente sobre seus vencimentos, inclusive sobre a gratificação natalina.



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

Art. 4º - A contribuição mensal dos segurados inativos e pensionistas, para a manutenção do regime de previdência de que trata esta Lei, obedecerá ao disposto no artigo 40, § 18 da Constituição Federal e incidirá sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social (INSS), com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Art. 5º - A contribuição mensal do Município, por meio dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas Autarquias e Fundações, para a manutenção do regime de previdência social de que trata esta Lei, será correspondente à alíquota de 15,89% (quinze ponto oitenta e nove por cento), incidente sobre o valor da base de contribuição dos vencimentos, em relação aos Servidores Efetivos Ativos, inclusive sobre a gratificação natalina.

Art. 6º - Para amortização do déficit o Município deverá contribuir com alíquotas suplementares, sem prejuízo da alíquota mensal do Ente prevista no Art. 5º desta Lei, pelo período de 35 anos, sobre o valor da base de contribuição dos vencimentos, em relação aos Servidores Efetivos Ativos, inclusive sobre a gratificação natalina, conforme abaixo.



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

n	Ano	Percentual FS	Folha Salarial	Saldo Inicial	% a.a.	Pagamento	Saldo Final
1	2021	8,43%	13.918.923,14	65.042.943,03	3.518.823,22	1.173.365,22	67.388.401,03
2	2022	17,29%	14.058.112,37	67.388.401,03	3.645.712,50	2.430.647,63	68.603.465,89
3	2023	26,14%	14.198.693,50	68.603.465,89	3.711.447,50	3.711.538,48	68.603.374,92
4	2024	26,31%	14.340.680,43	68.603.374,92	3.711.442,58	3.772.623,69	68.542.193,81
5	2025	26,47%	14.484.087,23	68.542.193,81	3.708.132,69	3.834.559,45	68.415.767,04
6	2026	26,64%	14.628.928,11	68.415.767,04	3.701.293,00	3.897.356,67	68.219.703,37
7	2027	26,81%	14.775.217,39	68.219.703,37	3.690.685,95	3.961.026,37	67.949.362,95
8	2028	26,98%	14.922.969,56	67.949.362,95	3.676.060,54	4.025.579,73	67.599.843,75
9	2029	27,14%	15.072.199,26	67.599.843,75	3.657.151,55	4.091.028,06	67.165.967,24
10	2030	27,31%	15.222.921,25	67.165.967,24	3.633.678,83	4.157.382,80	66.642.263,27
11	2031	27,48%	15.375.150,46	66.642.263,27	3.605.346,44	4.224.655,52	66.022.954,19
12	2032	27,64%	15.528.901,97	66.022.954,19	3.571.841,82	4.292.857,97	65.301.938,04
13	2033	27,81%	15.684.190,99	65.301.938,04	3.532.834,85	4.362.001,99	64.472.770,90
14	2034	27,98%	15.841.032,90	64.472.770,90	3.487.976,91	4.432.099,61	63.528.648,19
15	2035	28,15%	15.999.443,23	63.528.648,19	3.436.899,87	4.503.162,99	62.462.385,07
16	2036	28,31%	16.159.437,66	62.462.385,07	3.379.215,03	4.575.204,42	61.266.395,68
17	2037	28,48%	16.321.032,03	61.266.395,68	3.314.512,01	4.648.236,36	59.932.671,33
18	2038	28,65%	16.484.242,35	59.932.671,33	3.242.357,52	4.722.271,42	58.452.757,42
19	2039	28,81%	16.649.084,78	58.452.757,42	3.162.294,18	4.797.322,36	56.817.729,24
20	2040	28,98%	16.815.575,63	56.817.729,24	3.073.839,15	4.873.402,09	55.018.166,29
21	2041	29,15%	16.983.731,38	55.018.166,29	2.976.482,80	4.950.523,69	53.044.125,40
22	2042	29,32%	17.153.568,70	53.044.125,40	2.869.687,18	5.028.700,37	50.885.112,21
23	2043	29,48%	17.325.104,38	50.885.112,21	2.752.884,57	5.107.945,54	48.530.051,25
24	2044	29,65%	17.498.355,43	48.530.051,25	2.625.475,77	5.188.272,74	45.967.254,28
25	2045	29,82%	17.673.338,98	45.967.254,28	2.486.828,46	5.269.695,69	43.184.387,05
26	2046	29,98%	17.850.072,37	43.184.387,05	2.336.275,34	5.352.228,27	40.168.434,12
27	2047	30,15%	18.028.573,09	40.168.434,12	2.173.112,29	5.435.884,53	36.905.661,87
28	2048	30,32%	18.208.858,83	36.905.661,87	1.996.596,31	5.520.678,70	33.381.579,48
29	2049	30,49%	18.390.947,41	33.381.579,48	1.805.943,45	5.606.625,16	29.580.897,78
30	2050	30,65%	18.574.856,89	29.580.897,78	1.600.326,57	5.693.738,48	25.487.485,87
31	2051	30,82%	18.760.605,46	25.487.485,87	1.378.872,99	5.782.033,40	21.084.325,45
32	2052	30,99%	18.948.211,51	21.084.325,45	1.140.662,01	5.871.524,85	16.353.462,60
33	2053	31,15%	19.137.693,63	16.353.462,60	884.722,33	5.962.227,93	11.275.957,00
34	2054	31,32%	19.329.070,56	11.275.957,00	610.029,27	6.054.157,91	5.831.828,36
35	2055	31,49%	19.522.361,27	5.831.828,36	315.501,91	6.147.330,28	(0,00)

Parágrafo único. Eventuais alterações nas alíquotas de contribuições da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações do Município, que forem necessárias para adequá-las às que forem propostas por Avaliações Atuariais, poderão ser realizadas mediante decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 7º - A Taxa de Administração destinada ao custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município, incidente sobre as contribuições dos Segurados do Município, será de 3% (três por cento).



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

Art. 8º - Os servidores municipais ativos, aposentados e pensionistas, deverão atualizar anualmente seus dados cadastrais junto ao Instituto de Previdência Municipal de Pirapora do Bom Jesus, para elaboração do parecer atuarial.

Parágrafo único. Os servidores ativos, aposentados e pensionistas que não comparecerem ao recadastramento anual a ser realizado no primeiro semestre de cada ano mediante convocação pelo RPPS, terão seus pagamentos suspensos até a efetivação da atualização cadastral.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Pirapora do Bom Jesus, 27 de dezembro de 2021.

**DANY WILIAN FLORESTI
PREFEITO MUNICIPAL**

Publicado por afixação no quadro de avisos do Paço Municipal de Pirapora do Bom Jesus, nos termos do art. 74 da LOM-PBJ e art. 1º da Lei Municipal nº 380/94.

**MARCOS SÉRGIO DE SOUZA
PROCURADOR GERAL**